

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 52921/19
Fls. 01
Resp. [Assinatura]

LIDO EM SESSÃO DE 24/09/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Projeto de Lei nº 166 /2019

[Assinatura]
Dava D'Almeida Berto
Presidente

Excelentíssima Senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **“Cria os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” e dá outras providências”**.

Justificativa

Este projeto tem o objetivo primordial de incentivar a participação da sociedade nas ações solidárias desenvolvidas pelas entidades da sociedade civil que executam programas, projetos e prestam serviços em prol de crianças, adolescentes e idosos no município de Valinhos.

A criação do selo favorece e premia pessoas físicas e jurídicas que efetuem doações aos fundos municipais vinculados aos direitos de crianças, adolescentes e idosos, seja de forma direta, ou mediante dedução no imposto de renda devido anualmente, nos limites permitidos na legislação federal.

Além disso, para atrair ainda mais doações, a proposta prevê a alteração nas legislações atinentes a estes fundos para que as pessoas possam doar para programas, projetos ou serviços específicos e que foram propostos pelas entidades

[Assinatura]

PROJETO DE LEI

Nº 166 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 02
Resp. _____

da sociedade civil e previamente aprovados pelos respectivos conselhos municipais para captação das doações. Isto porque, muitas pessoas se identificam com determinada entidade e, portanto, podem destinar diretamente aos projetos e serviços por ela propostos, conforme legislação federal em vigor.

Esta é a melhor forma de trazer efetividade e sobrevida ao trabalho desenvolvido pelas entidades em prol de crianças, adolescentes e idosos, sem afetar as competências já inerentes aos conselhos, uma vez que caberá a eles realizar a seleção, avaliação e aprovação das propostas.

Assim, haja vista a relevância do conteúdo deste projeto, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade que o prejudique, aguarda reconhecimento e aprovação pelos demais pares.

Valinhos, 23 de setembro de 2019.

Fabrício Bizarri

Vereador

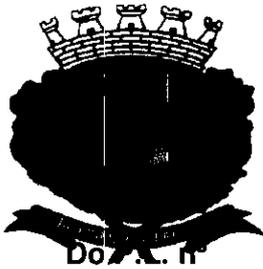
Nº do Processo: 5292/2019

Data: 23/09/2019

Projeto de Lei n.º 166/2019

Autoria: FABRÍCIO BIZARRI

Assunto: Cria os selos Amigo Solidário e Empresa Solidária e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 52821/19
F's. 03
[Handwritten signature]

/2019

Lei nº

Cria os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” no Município de Valinhos, a ser conferido a pessoas físicas ou jurídicas que efetuem doações aos seguintes fundos municipais:

- I. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo Único. A instituição dos selos tem o objetivo de incentivar a participação solidária da sociedade na consecução de programas, projetos ou serviços no Município que recebam transferência de recursos oriundos dos fundos relacionados no *caput*.

Art. 2º. Os doadores poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente, dentre aqueles selecionados e aprovados pelo Conselho Municipal a que se vincula o Fundo de destino.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 52921/19
Fls. 04
Resp. _____

Art. 3º. Os selos "Amigo Solidário" e "Empresa Solidária" terão as seguintes características:

- I. O modelo e a logomarca oficial serão escolhidos mediante chamamento público;
- II. O prazo de validade será de um ano, podendo ser renovado anualmente, a critério do órgão competente.

Parágrafo Único. A obtenção do selo permite a utilização, pelo doador, do título "Amigo Solidário" ou "Empresa Solidária" e da respectiva logomarca oficial em veiculações publicitárias, produtos e eventos.

Art. 4º. O art. 6º da Lei Municipal nº 2.731, de 03 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração no § 2º e a inclusão do § 4º, nos seguintes termos:

"Art. 6º [...]"

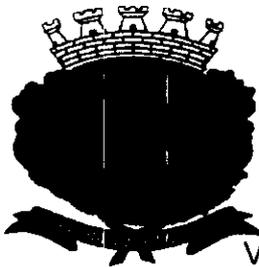
§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o total das doações efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos a forma e os limites previstos no art. 87 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

[...]"

§ 4º. Os contribuintes que efetuarem doações na forma do § 2º, bem como os doadores em geral, poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente, dentre aqueles selecionados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e para os quais exista certificado de captação emitido."

Art. 5º. O art. 12 da Lei Municipal nº 2.731, de 03 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações nos incisos VI, VII e XVI e a inclusão do inciso XX, nos seguintes termos:

"Art. 12. [...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 52921/19
Fls. 05
Resp. [assinatura]

VI. registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas, projetos ou serviços de:

[...]

VII. registrar os programas, projetos ou serviços a que se refere o inciso anterior, das entidades não governamentais e das entidades governamentais que operam no Município, visando cumprir as normas constantes do referido Estatuto;

[...]

XVI. organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados, programas, projetos ou serviços de atendimento às crianças e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

[...]

XX. avaliar, selecionar, aprovar e emitir certificado de captação aos programas, projetos ou serviços propostos pelas entidades não governamentais que pretendam obter recursos através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 6º. O art. 1º da Lei Municipal nº 3.811, de 16 de julho de 2004, passa a vigorar com a inclusão do inciso VIII, nos seguintes termos:

“Art. 1º. [...]

VIII. avaliar, selecionar, aprovar e emitir certificado de captação aos programas, projetos ou serviços propostos pelas entidades não governamentais que pretendam obter recursos através do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.”

Art. 7º. O art. 2º da Lei Municipal nº 5.083, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a inclusão do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 2º [...]

Parágrafo Único. Aqueles que fizerem doações na forma dos incisos VI e VIII poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pretendam doar especificamente, dentre aqueles selecionados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do idoso e para os quais exista certificado de captação emitido.”

Art. 8º. O art. 4º da Lei Municipal nº 5.083, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a alteração do parágrafo único:

“Art. 4º [...]”

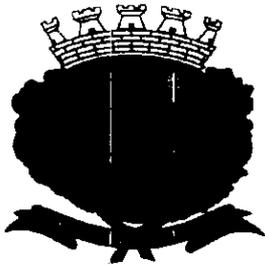
Parágrafo Único. A aplicação dos recursos em programas, projetos e serviços será definida pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 9º. O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

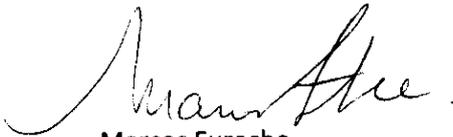
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5292/19

FLS. Nº 07

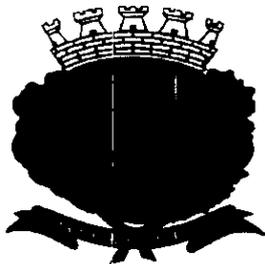
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
24 de setembro de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

25/setembro/2019



5292 19
93
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 209/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 166/2019 - Autoria do vereador Fabrício Bizarri – “Cria os selos Amigo Solidário e Empresa Solidária e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Cria os selos Amigo Solidário e Empresa Solidária e dá outras providências”, de autoria do vereador Fabrício Bizarri.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Consta do projeto, precipuamente da justificativa:

“A criação do selo favorece e premia pessoas físicas e jurídicas que efetuem doações aos fundos municipais vinculados aos direitos de crianças, adolescentes e idosos, seja de forma direta, ou mediante dedução no imposto de renda devido anualmente, nos limites permitidos na legislação federal.

Além disso, para atrair ainda mais doações, a proposta prevê a alteração nas legislações atinentes a estes fundos para que as pessoas possam doar para programas, projetos ou serviços





5292, 19
09
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

específicos e que foram propostos pelas entidades da sociedade civil e previamente aprovados pelos respectivos conselhos municipais para captação das doações. Isto porque, muitas pessoas se identificam com determinada entidade e gostariam que sua doação fosse direcionada aos projetos e serviços por ela propostos.”

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se na seguinte disposição da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

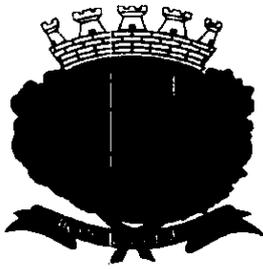
No tocante à iniciativa Parlamentar temos que a instituição do selo “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” em si não é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei neste aspecto atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

- **Lei Orgânica do Município**

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



CAM.
5292, 19
10
0.4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

- **Constituição do Estado de São Paulo**

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade,



5292 - 14
11
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) -
Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de
registros públicos*

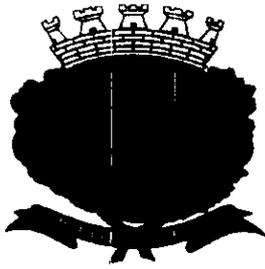
Nesse sentido encontramos decisões do Tribunal de Contas do Estado de
São Paulo em casos análogos:

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de
Inconstitucionalidade nº 2095527-18.2018.8.26.0000, da Comarca de
São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.*

*ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo,
preferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A
AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS
EXMOS. SRS. DES. MÁRCIO BARTOLI E PEREIRA CALÇAS.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.*

*O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA
CALÇAS (Presidente com declaração de voto), ARTUR MARQUES,
PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS
MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI (com declaração),
JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI,
CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI,
ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR
CORTEZ julgando a ação procedente em parte, declarando a
inconstitucionalidade apenas do artigo 4º da Lei nº 16.808/18 e
GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR*



5292 / 19
12
C.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*BENEDITO, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS E RICARDO ANAFE
julgando a ação procedente em parte em maior extensão.*

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ALEX ZILENOVSKI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

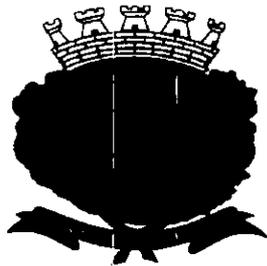
Ementa

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento.

Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018.

À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato





5292 19
13
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.

Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

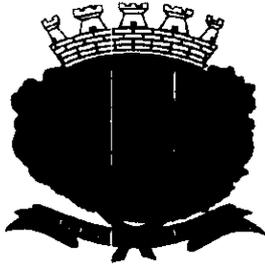
AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, que “Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo”, cujo teor se transcreve:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Selo Cidade Linda, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a limpeza, manutenção e revitalização urbana por meio de ações concentradas de zeladoria urbana, implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda.

§ 1º Consistem ações concentradas de zeladoria urbana:

- I - manutenção de logradouros;*
- II - conservação de galerias e pavimentos;*
- III - retirada de faixas e cartazes;*



5292 19
14
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - limpeza de monumentos;*
- V - recuperação de praças e canteiros;*
- VI - poda de árvore;*
- VII - manutenção de iluminação pública;*
- VIII - reparo de sinalização de trânsito;*
- IX - limpeza de pichações;*
- X - troca de lixeiras;*
- XI - reparo de calçadas.*

§ 2º Também será considerada ação concentrada de zeladoria urbana a doação de bens e serviços cuja disponibilização ou execução contribua de maneira efetiva para a limpeza, manutenção e revitalização urbanas.

Art. 2º A Administração Pública Municipal elaborará relação dispendo sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.

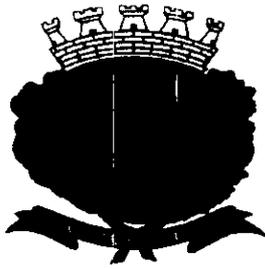
Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em receber o Selo Cidade Linda deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados no regulamento e apresentando plano de trabalho no qual constem a descrição dos bens doados e a previsão do prazo de realização dos serviços, bem como estimativa de gastos com o custeio das ações.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



5292 19
15
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observasse que, no caso em apreço, não houve, de fato, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes, ou, usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto a matéria tratada na lei em comento (mera instituição do Selo Cidade Linda no Município de São Paulo), de interesse local, está incluída na competência da Câmara Municipal. Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República lembremos que “[s]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Tais Poderes, dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo certo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.

Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa.

*E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua **que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:***

(...)

Note-se que o objeto da norma impugnada em seu artigo 1º - não consta do rol supracitado, não se vislumbrando o alegado vício formal de iniciativa, observada a regra da simetria.



5292/19
16
O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

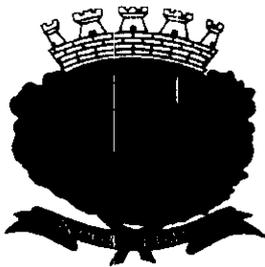
A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência



5292 19
17
D.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

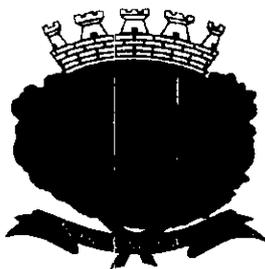
desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 Repercussão Geral, - que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações não de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

(...)

Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.

Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84,



5292 19
18
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

(...)

Assim, entendia este Relator que o art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, que "Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo" - , por preverem atos de gestão, destarte, violando a "reserva de administração", configuravam indevida inserção legislativa no âmbito dos poderes executivos. Confirmam :

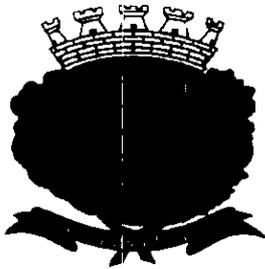
Art. 2º A Administração Pública Municipal elaborará relação dispendo sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.

Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.

Não obstante, neste ponto a Douta Maioria entendeu que o preceito aludido não afronta a Constituição Estadual.

Ressalta-se, outrossim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

(...)



5492 / 19
19
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, o art. 4º da lei em análise também deve ser declarado inconstitucional na parte que fixa prazo determinado para que o Poder Executivo regule a lei, uma vez que tal fixação representa afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Desse modo, deve ser reconhecido vício de inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo que tem a seguinte redação : Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, eis que por meio de sua redação o legislador municipal invadiu o âmbito das atribuições do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista.

(...)

Posto isto, a Douta maioria julgou parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade tão-só da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

ALEX ZILENOVSKI
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

(...)

3. Por este voto, ousou divergir parcialmente da conclusão do voto do Relator, no tocante ao reconhecimento do vício de





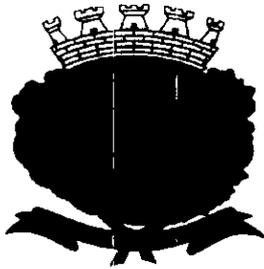
5292 / 19
20
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade do artigo 2º da normativa municipal. Aduz o eminente Relator em seu voto, quanto a esse dispositivo legal: "a norma impugnada transborda os poderes legislativos ao prever providências materiais a cargo do Poder Executivo a fim de dar operacionalidade à lei. Ao fazê-lo o legislador invadiu competência do Executivo, eis que prevê atos de gestão que deveriam ficar a cargo do poder regulamentar do Prefeito Municipal".

No entanto, o exame do texto não conduz à conclusão de existência de afronta à Separação dos Poderes. O dispositivo, de forma genérica e abstrata, justamente com a finalidade de nortear a execução do que foi instituído pela normativa, prevê a elaboração, pelo Poder Executivo, de relação dispendo sobre as ações a serem realizadas por período bem como a estimativa dos bens e serviços necessários, que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda, sem que isso se configure como ato de gestão. Ou seja, a elaboração da relação não se trata de ato concreto ou específico, mas de necessária fixação de autênticos limites e balizas legislativas a permitir a atuação do Poder Executivo e do particular. A discricionariedade administrativa, assim como o Poder Regulamentar estão devidamente preservados, porque o caput do dispositivo se refere genericamente à "Administração Pública Municipal", sem indicação de algum órgão específico; além disso, deixa ao alvedrio da Administração a indicação das ações de zeladoria que serão realizadas bem como a determinação do período em que elas serão executadas, e, ainda, a estimativa dos bens e serviços



5292 / 19
21
Q. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

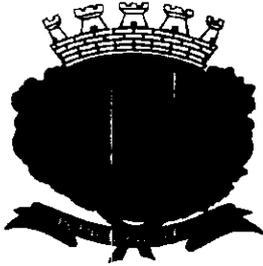
necessários para tanto. Logo, a atuação de forma concreta e específica em atenção ao disposto no diploma legal bem como a sua regulamentação caberão exclusivamente ao Poder Executivo.

(...)

Marcio Bartoli

(TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095527-18.2018.8.26.0000. Relator ALEX ZILENOVSKI. Data do julgamento: 26/09/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Implantação do selo "amigo do idoso" destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa



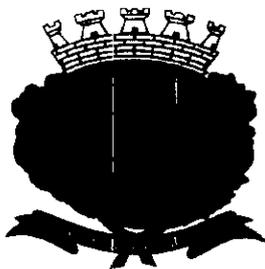
CIV
Proc. nº 5292, 19
22
02/05/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. (TJSP. ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000. Relator: Des. Márcio Bartoli. Órgão Julgador, j. 16/05/2018).

Todavia, sugerimos alteração da expressão "... Conselho Municipal a que se vincula o Fundo de destino" do art. 2º do projeto para "órgão competente", visando evitar que seja interpretado como invasão à competência privativa do Chefe do Executivo em dispor sobre as atribuições dos órgãos da Administração ou mesmo violação ao princípio da reserva da administração e, por conseguinte, da harmonia e independência entre os Poderes. Do mesmo modo, sugerimos a revisão do art. 3º suprimindo-se o disposto no inciso I, para deixar a cargo do executivo a regulamentação acerca do modelo e logomarca do selo, por se tratar de ato que pode ser considerado como de gestão administrativa.



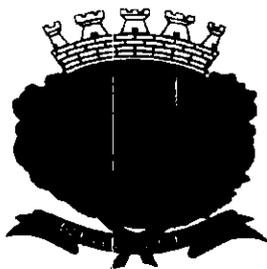
5292, 19
23
P. S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto nos arts. 4º e 5º pretende alterar os arts. 6º e 12 da Lei Municipal nº 2.731/1994, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente”, conforme segue:

| Lei Municipal nº 2.731/1994 | Redação proposta no PL 166/2019 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 6º [...]</p> <p>§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o total das doações efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas e obedecidos os limites e disposições do art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90.</p> <p>[...]</p> | <p>Art. 6º [...]</p> <p>§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o total das doações efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos a forma e os limites previstos no art. 87 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º. Os contribuintes que efetuarem doações na forma do § 2º, bem como os doadores em geral, poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente, dentre aqueles selecionados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e para os quais exista certificado de captação emitido.”</p> |
| <p>“Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei</p> | <p>“Art. 12. [...]</p> |



5292 19
24
D.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº 8069/90) e em especial:

[...]

VI. registrar as Entidades não Governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

[...]

VII. registrar os programa a que se refere o inciso anterior, das Entidades Governamentais que operam no Município, visando cumprir as normas constantes do referido Estatuto;

[...]

XVI. organizar e manter atualizado o cadastro das Entidades Governamentais e não Governamentais, banco de dados, programas atendimento às crianças e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

[...]

[...]

VI. registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas, projetos ou serviços de:

[...]

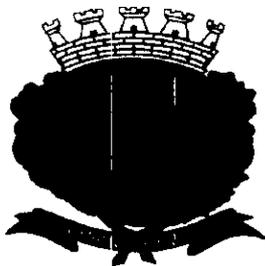
VII. registrar os programas, projetos ou serviços a que se refere o inciso anterior, das entidades não governamentais e das entidades governamentais que operam no Município, visando cumprir as normas constantes do referido Estatuto;

[...]

XVI. organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados, programas, projetos ou serviços de atendimento às crianças e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

[...]

XX. avaliar, selecionar, aprovar e emitir certificado de captação aos programas, projetos ou serviços propostos pelas entidades não governamentais que pretendam obter recursos através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."



5292 19
25
0.2

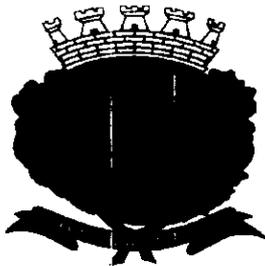
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, o art. 6º do projeto pretende alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 3.811, de 16 de julho de 2004, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e dá outras providências”, para incluir o inciso VIII, vejamos:

| <i>Lei Municipal nº 3.811/04</i> | <i>Redação proposta no PL 166/2019</i> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;">Artigo 1º - É criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, com fundamento no artigo 6º, da Lei Federal nº 8842, de 04 de janeiro de 1994, órgão colegiado consultivo e deliberativo, vinculado ao órgão municipal incumbido da política de assistência social, com as seguintes atribuições:</p> <p>I - formular e estabelecer diretrizes para a elaboração da política municipal do idoso e para o desenvolvimento das ações de proteção e assistência ao idoso;</p> <p>II - acompanhar, fiscalizar, avaliar e deliberar a política municipal do idoso;</p> <p>III - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme a Lei Federal nº 8842/1994, que “dispõe sobre a Política Nacional do Idoso”, e a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso”, sem prejuízo de outras normas pertinentes à matéria;</p> <p>IV - propor medidas que visem garantir o cumprimento dos direitos do idoso, previstos na Lei Federal nº 8842/1994 e na Lei Federal nº 10.741/2003;</p> <p>V - receber denúncias de suspeita ou confirmação de maus tratos contra o idoso e dar encaminhamento para os órgãos competentes;</p> <p>VI - deliberar sobre a elaboração do seu regimento interno;</p> <p>VII - estimular estudos, debates e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida do idoso.</p> <p style="text-align: center;">1</p> | <p style="text-align: center;"><i>“Art. 1º. [...]</i></p> <p style="text-align: center;"><i>VIII. avaliar, selecionar, aprovar e emitir certificado de captação aos programas, projetos ou serviços propostos pelas entidades não governamentais que pretendam obter recursos através do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.”</i></p> |

O projeto também pretende alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 5.083, de 16 de dezembro de 2014, que “Institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, na forma que especifica” para incluir parágrafo único (art. 7º do projeto), bem como visa alterar a redação do parágrafo único do art. 4º da referida lei (art. 8 do projeto), vejamos:



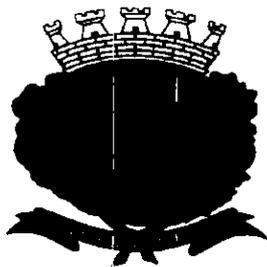
C.T.N.
5292 / 19
26
Q.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| <i>Lei Municipal nº 5.083/14</i> | <i>Redação proposta no PL 166/2019</i> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Valinhos, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, será constituído pelas seguintes receitas:</p> <ol style="list-style-type: none">I. dotações consignadas no orçamento municipal para a Política Municipal do Idoso e para o desenvolvimento das ações de proteção e assistência ao idoso;II. recursos estaduais e federais vinculados à Política Nacional do Idoso;III. recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;IV. recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, aplicadas em conformidade com a Lei Federal nº 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;V. recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas à proteção e à assistência ao idoso;VI. doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados; | <p>"Art. 2º [...]</p> <p>Parágrafo Único. Aqueles que fizerem doações na forma dos incisos VI e VIII poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente, dentre aqueles selecionados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do idoso e para os quais exista certificado de captação emitido."</p> |





5292 19
37
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>VII. as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;</p> <p>VIII. as doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda.</p> | |
| <p>Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso destinar-se-ão a:</p> <p>I. financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços destinados à proteção ou à assistência aos idosos do Município;</p> <p>II. desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção e à assistência aos idosos;</p> <p>III. proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política de proteção e assistência aos idosos do Município.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação dos recursos em projetos e ações será definida pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.</p> | <p>“Art. 4º [...] [...]</p> <p>Parágrafo Único. A aplicação dos recursos em programas, projetos e serviços será definida pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º.</p> |

Assim, o projeto tenciona alterar as legislações atinentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal dos Direitos do



5298, 19
28
0.4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

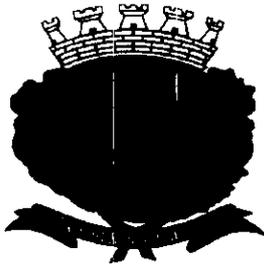
ESTADO DE SÃO PAULO

Idoso e ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso visando possibilitar ao doador a escolha do programa, projeto ou serviço específico deste órgãos para destinação da doação.

Conforme consta da justificativa “... para atrair ainda mais doações, a proposta prevê a alteração nas legislações atinentes a estes fundos para que as pessoas possam doar para programas, projetos ou serviços específicos e que foram propostos pelas entidades da sociedade civil e previamente aprovados pelos respectivos conselhos municipais para captação das doações. Isto porque, muitas pessoas se identificam com determinada entidade e gostariam que sua doação fosse direcionada aos projetos e serviços por ela propostos.”

Não obstante, em que pese a louvável intenção do nobre vereador ponderamos que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre os órgãos da Administração. Nesse sentido colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.815, de 11 de setembro de 2014, que “estabelecem diretrizes para criação do ‘Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia’ (CMSPE) e dá outras providências”, no âmbito do Município de Suzano - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, incisos II, XIV, XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



5292 19
29
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2246467-63.2016.8.26.0000. Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 05/04/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.343).

ADI. LCM 4.787/2015 – CAIEIRAS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras – A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos – Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município – Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE) – Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo – Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI 22065697720158260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator



5292 19
30
08

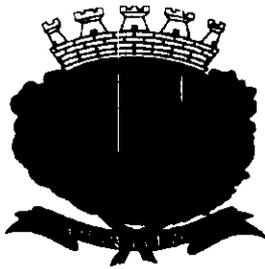
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29214).

ADI: conselho estadual de educação e vício de iniciativa O Plenário confirmou orientação proferida quando do julgamento da medida cautelar no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre a organização e a estruturação de Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública. Assim, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 24/2002, do Estado de Alagoas. A norma impugnada regula o processo de escolha dos integrantes do referido órgão e prevê que um dos representantes do mencionado Conselho seria indicado pela Assembleia Legislativa. O Tribunal asseverou que, além da ofensa ao princípio da separação de Poderes, teria sido afrontado o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. Por fim, esclareceu que o presente julgamento teria efeitos "ex tunc". ADI 2654/AL, rel. Min. Dias Toffoli, 13.8.2014. (ADI-2654)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE



5292, 19
31
04

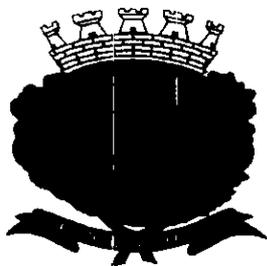
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante



5292 19
32
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

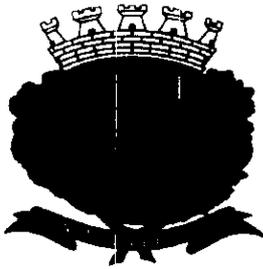
A esse respeito, observamos, inclusive, que os §§ 1º-A e 2º do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei Federal nº 13.257/2016, estabelecem:

“Art. 260. (...)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade”.

Destarte, sugerimos a supressão dos referidos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do projeto, para que não haja invasão da competência privativa do Chefe do Executivo em



5292-19
33
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

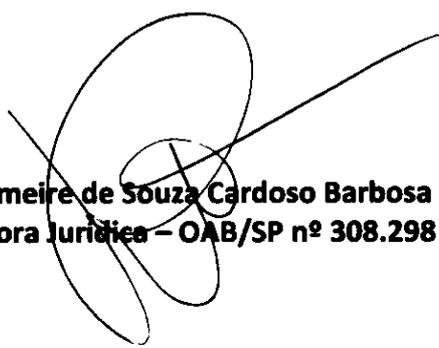
dispor sobre as atribuições dos órgãos da Administração e consequente violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

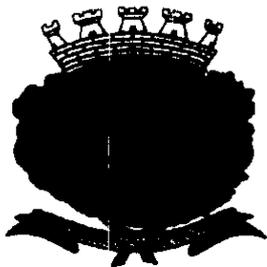
Ante todo o exposto, concluímos que o projeto poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade, desde que observadas às recomendações acima. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 04 de outubro de 2019.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP nº 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 50021/19
Fls. 01
Resp. *[Signature]*
C.M.V.
5292/19
35
0.8

Substitutivo n. 01 /2019 ao Projeto de Lei n. 166/2019

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

EM SESSÃO DE 15/10/19
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Presidente
Dava das Silva Berto

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, os vereadores que esta subscrevem submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei n. 166/2019, que "Cria os selos "Amigo Solidário" e "Empresa Solidária" e dá outras providências".

Justificativa

Aproveitando as justificativas já declinadas no projeto original, o presente Substitutivo tem a pretensão de adequar as disposições propostas aos apontamentos feitos pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis em seu parecer técnico, com o intuito de evitar a rejeição da propositura por alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Valinhos, 10 de outubro de 2019.

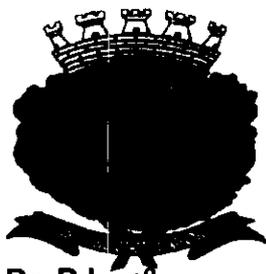
[Signature]

Fabrizio Bizarri

Vereador

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 001/19



Do P.L. nº /2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 50021/19
Fls. 02
Reso. _____

C.M.V.
Proc. 5249/19
Fls. 36
Reso. 02

Lei nº

“Cria os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” no Município de Valinhos, a ser conferido a pessoas físicas ou jurídicas que efetuem doações aos seguintes fundos municipais:

- I. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo Único. A instituição dos selos tem o objetivo de incentivar a participação solidária da sociedade na consecução de programas, projetos ou serviços voltados para crianças, adolescentes e idosos no Município que recebam transferência de recursos oriundos dos fundos relacionados no *caput*.

Art. 2º. Os doadores poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente, dentre aqueles selecionados e aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 3º. Os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” terão prazo de validade de um ano, podendo ser renovado pelo mesmo prazo, a critério do órgão competente.

7



C.M.V.
Proc. Nº 5021/19
Fls. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

5298 19
37
02

Parágrafo Único. A obtenção do selo permite a utilização, pelo doador, do título "Amigo Solidário" e "Empresa Solidária" e da respectiva logomarca oficial em veiculações publicitárias, produtos e eventos.

Art. 6º. O art. 6º da Lei Municipal nº 2.731, de 03 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração no § 2º, nos seguintes termos:

"Art. 6º [...]"

§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o total das doações efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos a forma e os limites previstos no art. 87 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, podendo ainda indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente.

Art. 7º. O art. 2º da Lei Municipal nº 5.083, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a inclusão do parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 2º [...]"

Parágrafo Único. Aqueles que fizerem doações na forma dos incisos VI e VIII poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente."

Art. 8º. O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

7



5602 19
04
Q. d.
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

5292 19
38
Q. d.

Parecer DJ nº _____/2019

Assunto: Substituto ao Projeto de Lei nº 166/2019 - Aatoria do vereador Fabrício Bizarri – “Cria os selos Amigo Solidário e Empresa Solidária e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “*Cria os selos Amigo Solidário e Empresa Solidária e dá outras providências*”, de autoria do vereador Fabrício Bizarri.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

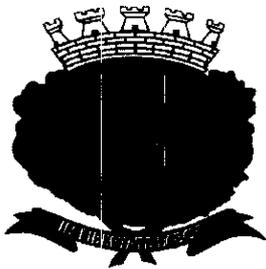
Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se na seguinte disposição da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5602 19
05
0.2

5292 19
39
0.2

No tocante à iniciativa Parlamentar temos que a instituição do selo "Amigo Solidário" e "Empresa Solidária" não é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei neste aspecto atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

- **Lei Orgânica do Município**

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

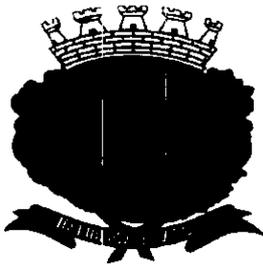
- **Constituição do Estado de São Paulo**

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5602 / 19

06

C. 4

5292 / 19

40

08

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Nesse sentido encontramos decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em casos análogos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2095527-18.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. MÁRCIO BARTOLI E PEREIRA CALÇAS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente com declaração de voto), ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5602 19

07

08

DATA

Nº 5292/19

ASSINADO

41

ASSINADO

08

CORTEZ julgando a ação procedente em parte, declarando a inconstitucionalidade apenas do artigo 4º da Lei nº 16.808/18 e GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS E RICARDO ANAFE julgando a ação procedente em parte em maior extensão.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Ementa

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento.

Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018.

À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.

Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio



5602 19
08
C.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5292 19
42
C.J.

de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

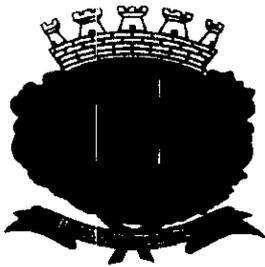
Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, que "Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo", cujo teor se transcreve:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Selo Cidade Linda, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a limpeza, manutenção e revitalização urbana por meio de ações concentradas de zeladoria urbana, implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda.

§ 1º Consistem ações concentradas de zeladoria urbana:

- I - manutenção de logradouros;*
- II - conservação de galerias e pavimentos;*
- III - retirada de faixas e cartazes;*
- IV - limpeza de monumentos;*
- V - recuperação de praças e canteiros;*
- VI - poda de árvore;*
- VII - manutenção de iluminação pública;*
- VIII - reparo de sinalização de trânsito;*
- IX - limpeza de pichações;*
- X - troca de lixeiras;*
- XI - reparo de calçadas.*

§ 2º Também será considerada ação concentrada de zeladoria urbana a doação de bens e serviços cuja disponibilização ou execução contribua de maneira efetiva para a limpeza, manutenção e revitalização urbanas.



5602 19
09
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5242 19
43
02

Art. 2º A Administração Pública Municipal elaborará relação dispondo sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.

Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em receber o Selo Cidade Linda deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados no regulamento e apresentando plano de trabalho no qual constem a descrição dos bens doados e a previsão do prazo de realização dos serviços, bem como estimativa de gastos com o custeio das ações.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

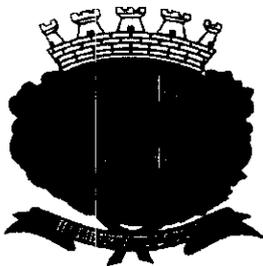
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)

A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observasse que, no caso em apreço, não houve, de fato, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes, ou, usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto a matéria tratada na lei em comento (mera instituição do Selo Cidade Linda no Município de São Paulo), de interesse local, está incluída na competência da Câmara Municipal. Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República lembremos que "[s]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Tais Poderes, dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo certo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.



5602 19
30
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5292 19
44
08

Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa.

E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

(...)

Note-se que o objeto da norma impugnada em seu artigo 1º - não consta do rol supracitado, não se vislumbrando o alegado vício formal de iniciativa, observada a regra da simetria.

(...)

A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5602 19
11
D. J.
5292 19
45
08

chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 Repercussão Geral, - que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações hão de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

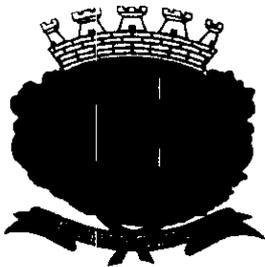
(...)

Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.

Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

(...)

Assim, entendia este Relator que o art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5602 19

12
02

5292 19

46
02

2018, que "Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo" - , por preverem atos de gestão, destarte, violando a "reserva de administração", configuravam indevida inserção legislativa no âmbito dos poderes executivos. Confirmam :

Art. 2º A Administração Pública Municipal elaborará relação dispondo sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.

Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.

Não obstante, neste ponto a Douta Maioria entendeu que o preceito aludido não afronta a Constituição Estadual.

Ressalta-se, outrossim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

(...)

Outrossim, o art. 4º da lei em análise também deve ser declarado inconstitucional na parte que fixa prazo determinado para que o Poder Executivo regulamente a lei, uma vez que tal fixação representa afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Desse modo, deve ser reconhecido vício de inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo que tem a seguinte redação : Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, eis que por meio de sua redação o legislador municipal invadiu o âmbito das atribuições do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista.



5602 19
13
0.8

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5892 19
47
0.8

(...)

Posto isto, a Douta maioria julgou parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade tão-só da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

ALEX ZILENOVSKI

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

(...)

*3. Por este voto, ousou divergir parcialmente da conclusão do voto do Relator, no tocante ao reconhecimento do vício de inconstitucionalidade do **artigo 2º da normativa municipal**. Aduz o eminente Relator em seu voto, quanto a esse dispositivo legal: "a norma impugnada transborda os poderes legislativos ao prever providências materiais a cargo do Poder Executivo a fim de dar operacionalidade à lei. Ao fazê-lo o legislador invadiu competência do Executivo, eis que prevê atos de gestão que deveriam ficar a cargo do poder regulamentar do Prefeito Municipal".*

No entanto, o exame do texto não conduz à conclusão de existência de afronta à Separação dos Poderes. O dispositivo, de forma genérica e abstrata, justamente com a finalidade de nortear a execução do que foi instituído pela normativa, prevê a elaboração, pelo Poder Executivo, de relação disposta sobre as ações a serem realizadas por período bem como a estimativa dos bens e serviços necessários, que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda, sem que isso se configure como ato de gestão. Ou seja, a elaboração da relação não se trata de ato concreto ou específico, mas de necessária fixação de autênticos limites e balizas legislativas a permitir a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5602 19
14
0.2
5292 19
48
0.2

atuação do Poder Executivo e do particular. A discricionariedade administrativa, assim como o Poder Regulamentar estão devidamente preservados, porque o caput do dispositivo se refere genericamente à "Administração Pública Municipal", sem indicação de algum órgão específico; além disso, deixa ao alvedrio da Administração a indicação das ações de zeladoria que serão realizadas bem como a determinação do período em que elas serão executadas, e, ainda, a estimação dos bens e serviços necessários para tanto. Logo, a atuação de forma concreta e específica em atenção ao disposto no diploma legal bem como a sua regulamentação caberão exclusivamente ao Poder Executivo.

(...)

Marcio Bartoli

(TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095527-18.2018.8.26.0000. Relator ALEX ZILENOVSKI. Data do julgamento: 26/09/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Implantação do selo "amigo do idoso" destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação



5602/19
15
0.8

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5292/19
49
0.8

da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. (TJSP. ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000. Relator: Des. Márcio Bartoli. Órgão Julgador, j. 16/05/2018).

O projeto tenciona alterar o § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.731/1994, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente", conforme segue:

| Lei Municipal nº 2.731/1994 | Redação proposta no PL 166/2019 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 6º [...]</p> <p>§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o total das doações efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,</p> | <p>Art. 6º [...]</p> <p>§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o total das doações efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente</p> |



5602 19
16
U.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5292 19
50
0.D.

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><i>devidamente comprovadas e obedecidos os limites e disposições do art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90.</i></p> <p>[...]</p> | <p><i>comprovadas, obedecidos a forma e os limites previstos no art. 87 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, podendo ainda indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente.</i></p> <p>[...]</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O projeto igualmente pretende alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 5.083, de 16 de dezembro de 2014, que *"Institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, na forma que especifica"* para incluir parágrafo único, vejamos:

| Lei Municipal nº 5.083/14 | Redação proposta no PL 166/2019 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 2º. <i>O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Valinhos, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, será constituído pelas seguintes receitas:</i></p> <ol style="list-style-type: none"><i>I. dotações consignadas no orçamento municipal para a Política Municipal do Idoso e para o desenvolvimento das ações de proteção e assistência ao idoso;</i><i>II. recursos estaduais e federais vinculados à Política Nacional do Idoso;</i><i>III. recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;</i><i>IV. recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, aplicadas em conformidade com a Lei Federal nº 10.741/03, que dispõe</i> | <p>"Art. 2º [...]</p> <p><i>Parágrafo Único. Aqueles que fizerem doações na forma dos incisos VI e VIII poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente.</i></p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

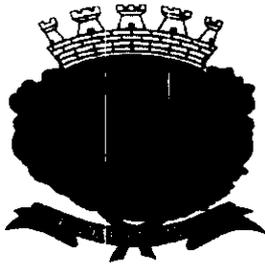
5602 19
17
5293 19
51
02

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p>sobre o Estatuto do Idoso;</p> <p>V. recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas à proteção e à assistência ao idoso;</p> <p>VI. doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;</p> <p>VII. as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;</p> <p>VIII. as doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda.</p> | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

Infere-se que o projeto tenciona alterar leis atinentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso visando possibilitar ao doador a indicação de programa, projeto ou serviço específico para o qual pretenda doar, sem, contudo, alterar a estrutura ou as atribuições dos referidos órgãos, não usurpando competência privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, colacionamos entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5603 19

18

02

5292 19

52

02

regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, ressalvado equívoco na sequência numérica após o art. 3º, o que pode ser corrigido posteriormente pela Secretaria.

Ante todo o exposto, concluímos que o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 15 de outubro de 2019.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP nº 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

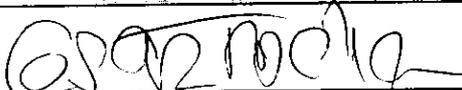
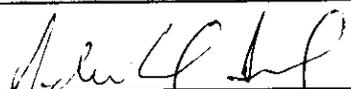
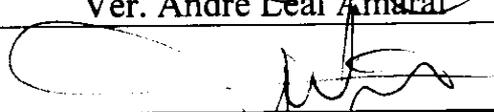
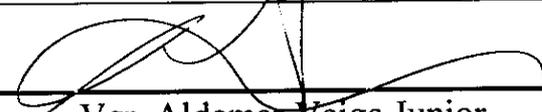
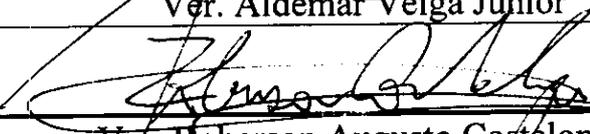
5602 19
19
0.8

5292 19
53
0.8

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 166/2019

Ementa do Projeto: Cria os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” e dá outras providências.

| PRESIDENTE | A FAVOR DA URGÊNCIA | CONTRA A URGÊNCIA |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------|
|  Ver. César Rocha | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. André Leal Amaral | (X) | () |
|  Ver. Gilberto Aparecido Borges | (X) | () |
|  Ver. Aldemar Veiga Junior | (X) | () |
|  Ver. Roberson Augusto Costalonga | (X) | () |

Valinhos, 15 de outubro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/10/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

5602 / 19
29
08
C.M.V.
5292 / 19
54
08

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 166/2019

Ementa do Projeto: Cria os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” e dá outras providências.

| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|--------------------------------------|--------------------|------------------|
| Ver. César Rocha | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. André Leal Amaral | (X) | () |
| Ver. Gilberto Aparecido Borges | (X) | () |
| Ver. Aldemar Veiga Junior | (X) | () |
| Ver. Roberson Augusto Costalonga | (X) | () |

Valinhos, 15 de outubro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/10/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

5602 19
21
02

5292 19
55
02

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 166/2019

Ementa do Projeto: Cria os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” e dá outras providências.

| MEMBROS | | |
|----------------------------------|-----|------------------|
| | PRO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. Rodrigo Toloi | (X) | () |
| Ver. César Rocha | (X) | () |
| Ver. Franklin Duarte de Lima | (X) | () |
| Ver. José Aparecido Aguiar | (X) | () |
| Ver. Kilo Beloni | (X) | () |

Valinhos, 15 de outubro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/10/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



5622
CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 5292 / 19 |
| Fls 56 |
| Rubrica |

PARA ORDEM DO DIA DE 15/10/19

[Signature]
PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Substitutivo.

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Circulação em sessão de 15/10/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 154 19.

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5602 19
CANCELADO

P.L. 166/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 154/19 - Proc. n.º 5.292/19 - CMV

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 5292 / 19 |
| Fls. 54 |
| Rubrica |

Decreto 18100/2019
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Cria os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” no Município de Valinhos, a ser conferido a pessoas físicas ou jurídicas que efetuem doações aos seguintes fundos municipais:

- I. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo único. A instituição dos selos tem o objetivo de incentivar a participação solidária da sociedade na consecução de programas, projetos ou serviços voltados para crianças, adolescentes e idosos no Município que recebam transferência de recursos oriundos dos fundos relacionados no *caput*.

Art. 2º. Os doadores poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente, dentre aqueles selecionados e aprovados pelos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CANCELADO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 5242 / 19 |
| Fis. 53 |
| Rubrica |

P.L. 166/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 154/19 - Proc. n.º 5.292/19 - CMV

f. 02

Art. 3º. Os selos "Amigo Solidário" e "Empresa Solidária" terão prazo de validade de um ano, podendo ser renovado pelo mesmo prazo, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A obtenção do selo permite a utilização, pelo doador, do título "Amigo Solidário" e "Empresa Solidária" e da respectiva logomarca oficial em veiculações publicitárias, produtos e eventos.

Art. 4º. O art. 6º da Lei Municipal nº 2.731, de 03 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração no § 2º, nos seguintes termos:

"§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o total das doações efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos a forma e os limites previstos no art. 87 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, podendo ainda indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente."

Art. 5º. O art. 2º da Lei Municipal nº 5.083, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. Aqueles que fizerem doações na forma dos incisos VI e VIII poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente."

Art. 6º. O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.



CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|------------------|---------|
| Câmara Municipal | |
| Processo nº | 5292 49 |
| Fis | 59 |
| Rubrica | 01 |

P.L. 166/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 154/19 - Proc. n.º 5.292/19 - CMV

f. 03

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

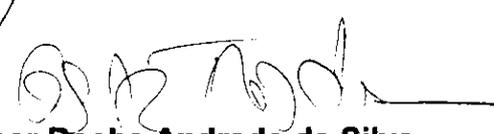
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 15 de outubro de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 090/2019

C.M.V. Proc. Nº 5940/19
Fls. 01
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 5292/19
Fls. 60
Resp.

LIDO EM SESSÃO DE 05/11/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

VETO nº 35/19
ao P.L. nº 166/19.

Nº do Processo: 5940/2019 Data: 04/11/2019

Veto n.º 35/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 166/2019 que Cria os selos Amigo Solidário e Empresa Solidária e dá outras providências, de autoria do vereador Fabricio Bizarri. Mens. 90/19).

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referente aos artigos 2º, 4º e 5º do **Projeto de Lei nº 166/2019**, que “*cria os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” e dá outras providências*”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 154/2019**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.778/2019-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar



Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO PARCIAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal, Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município nos dispositivos que são preambularmente anunciados como objeto deste **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 166/2019, que contrariam frontalmente a ordem constitucional vigente, na medida em que invadem competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria tributária, haja vista que as doações realizadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, são objeto de dedução da tributação aplicada em razão do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Em que pese o artigo 24, da Constituição Federal de 1988 estabelecer competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para legislar sobre a matéria tributária, conforme segue:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

é sabido que a competência para tributar estabelecida no artigo 153 e incisos da Carta Magna Constitucional Brasileira, determina que cabe somente à União a tributação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, como segue:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

III - renda e proventos de qualquer natureza;” (grifamos),



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 59401/17
Fls. 03
Resp. _____

portanto, ao se aplicar ambos os dispositivos constitucionais combinados (artigo 24, I, e 153, III), verifica-se que está adstrito somente e exclusivamente à União legislar sobre este tipo de tributo – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza – , inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma autorização para que o Município o faça para inovar ou para alterar as determinações legais vigentes no campo do direito tributário.

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 62
Resp. 02

Uma vez que, inicialmente anunciado, o princípio da legalidade deve ser aplicado e obedecido pelos entes federados, posto que decorrentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, não há condição para que os dispositivos ora VETADOS possam subsistir no mundo jurídico, cuja competência para proposição é da União, posto que versa sobre tributo do seu exclusivo campo de criação, dentro da repartição tributária estabelecida pela Constituição Federal de 1988 .

Para melhor entendimento e facilitação da interpretação do que se expõe, transcrevemos a seguir o caput dos artigos 37 da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 88 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, que corroboram a assertiva supra, no sentido da obrigatoriedade do atendimento ao princípio da legalidade, nos termos das Cartas Magnas Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no estrito cumprimento da teoria da simetria constitucional:

“Constituição Federal/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”;

“Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 59401/19
Fls. 04
Resp. _____

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”;

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 63
Resp. OA

“Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Art. 88. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.”. (grifamos)

Ademais, no que concerne à utilização da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, como embasamento no artigo 4º, objeto deste VETO, ao compulsarmos a referida norma federal, verifica-se em seu artigo 31 e parágrafo único:

Art. 31. **Os Conselhos de Direitos**, nas 3 (três) esferas de governo, **definirão**, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Parágrafo único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.”

Ademais, especificamente em seu artigo 87, citado no dispositivo ora VETADO, dispõe sobre a alteração do artigo 260 e inclusão dos artigos 260-A a 260-L, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação do artigo 260-I, a seguir transcrevemos, para demonstrar total contrariedade às determinações que se pretende introduzir na Lei Municipal, como segue:



“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”.
(grifamos)

Assim, a propositura que busca alteração de redação da normatização pertinente à matéria, com fundamento na Lei Federal nº 12.594/2012, direcionando à escolha dos donatários onde aplicar tais recursos, vem de encontro à própria norma federal mencionada, ensejando a contrariedade ao princípio da legalidade, estabelecido, conforme demonstração literal na Constituição Estadual, também, supedâneo das



alegações nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam sobre a retirada do ordenamento jurídico da norma municipal.

Portanto, demonstrada a incompatibilidade dos dispositivos ora VETADOS com a Constituição Estadual, resta a manutenção do presente **VETO PARCIAL**.

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 65
Resp. _____

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO PARCIALMENTE** em relação aos dispositivos que são inicialmente indicados, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

Estas são as **RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 166/2019**, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 04 de novembro de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À

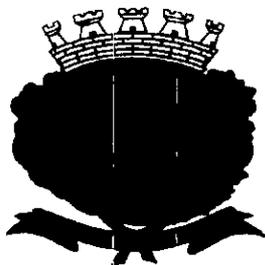
Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 07
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5242/19
Fls. 66
Resp. O.A.

Parecer DJ nº 256/2019

Processo nº 5940/2019

Assunto: Veto Parcial nº 35/2019 ao Projeto de Lei nº 166/2019, que "Cria os selos Amigo Solidário e Empresa Solidária e dá outras providências".

À *Presidência*,

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/11/19

PRESIDENTE

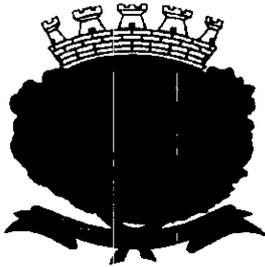
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 166/2019** (artigos 2º, 4º e 5º), que "Cria os selos **Amigo Solidário e Empresa Solidária e dá outras providências**", de autoria do Vereador Fabricio Bizarri, por entendê-lo inconstitucional nos dispositivos mencionados.

Fundamentando o veto, sustentou a invasão de competência exclusiva da União para legislar sobre matéria tributária, mormente porque o projeto versa sobre dedução do Imposto de Renda (IR) nas doações realizadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ademais, assevera que nos termos do art. 31, da Lei federal n. 12.594/12 compete aos Conselhos de Direitos definirem o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas na lei. Por fim, sustenta que a projeto de lei visa atribuir ao doador a escolha da destinação das doações, situação que supostamente contraria a Lei Federal nº 12.594/12.

Não se olvida da prerrogativa que detém o chefe do Poder Executivo municipal em vetar parcialmente o projeto de lei por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público. Trata-se de participação do Executivo no processo de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 08
Resp. 02

Proc. Nº 5292/19
Fls. 67
Resp. 02

elaboração das leis, em respeito ao sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) consagrado na sistemática constitucional.

Conforme passa a demonstrar, não assiste razão o nobre Prefeito quanto à decisão de vetar parcialmente, por motivo jurídico, o PL em testilha.

É o relatório.

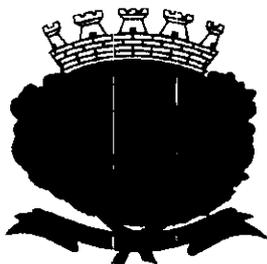
Ab initio, cumpre destacar que a competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27, XXII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos e do art. 54, §3º, da Lei Orgânica deste Município, atendendo, por simetria, o modelo estabelecido em âmbito federal pela Lei Maior.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, podendo ser expressa ou tácita (art. 53, da LOM). Será expressa quando o Executivo consente, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento do projeto de lei aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, da LOM). Por outro lado, será tácita quando o prazo para o Executivo transcorre *in albis*, sem manifestação (art. 53, II, LOM).

“Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

- I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*
- II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*
- III - vetar total ou parcialmente.”*

Em seguimento, pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do



C.M.V.
Proc. Nº 5940/14
Fls. 09
Resp. O.D.
C.M.V. 5292/14
Fls. 68
Resp. O.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*"Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, **em quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

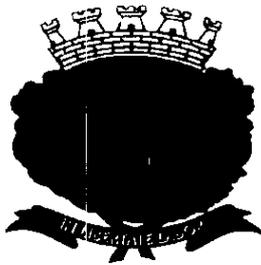
§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 10
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 69
Resp. O.A.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.” –grifo nosso.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação parlamentar (discussão e votação) e deliberação executiva (sanção ou veto). Nesta, incumbe ao chefe do Poder Executivo apreciar o autógrafo enviado pelo Poder Legislativo.

No caso em tela, verifica-se tempestivo e em conformidade com o disposto no art. 53, da LOM, uma vez que o autógrafo foi recebido em 18/10/2019 e o veto foi protocolado na Câmara em 04/11/2019.

Resta configurada, assim, hipótese de veto fundamentado em inconstitucionalidade da proposição por motivo jurídico.

Convém ressaltar que não é de hoje o interesse do Município na criação de incentivos com o objetivo de fomento a determinadas áreas de interesse público. É o caso da Lei n. 5.475/2017 que “Cria o selo ‘Amigos da Cultura’ na forma que especifica”.

Em seguimento, não se olvida da competência legislativa do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, que diz respeito às “peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade” (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016). É o teor do art. 30, da CF:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 11
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 90
Resp. O.A.

Além disso, cabe ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do inciso II do mesmo artigo:

"II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Os dispositivos vetados do projeto de lei em apreço assim dispõem:

"Art. 2º. Os doadores poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente, dentre aqueles selecionados e aprovados pelos órgãos competentes."

"Art. 4º. O art. 6º da Lei Municipal nº 2.731, de 03 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração no § 2º, nos seguintes termos:

§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o total das doações efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidas a forma e os limites previstos no art. 87 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, podendo ainda indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente."- grifo nosso.

"Art. 5º. O art. 2º da Lei Municipal nº 5.083, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 12
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 71
Resp. O.A.

Parágrafo único. Aqueles que fizerem doações na forma dos incisos VI e VIII poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente."

Inicialmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 153, III, da CF por suposta invasão à competência da União para dispor acerca do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

É cediço que compete à União instituir imposto de renda conforme o arquétipo definido pela CF. Ressalta-se, porém, que o projeto de lei em análise, *data máxima vênia*, não esboça qualquer tentativa de interferir na sistemática do tributo federal em questão. O Município tão somente suplementou a lei federal para atender o interesse local.

In casu, o projeto de lei não desrespeitou a legislação federal de regência consoante afirmado no veto. Inclusive, há menção ao art. 87, da Lei federal n. 12.594/12 no corpo do art. 4º do projeto. Essa situação demonstra a intenção de observância as suas diretrizes. Nesse sentido, o que a norma pretende é apenas regulamentar permissivo legal constante de lei federal.

Eis a redação dos arts. 260 a 260-L (incluídos pela Lei n 12.594/12), do Estatuto da Criança e do Adolescente que passaram a permitir e regular a dedução do IR por contribuintes do imposto em caso de doações aos Fundos Dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 87. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:



C.M.V.
Proc. Nº 5940 / 19
Fls. 13
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5292 / 19
Fls. 72
Resp. 02

" Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos

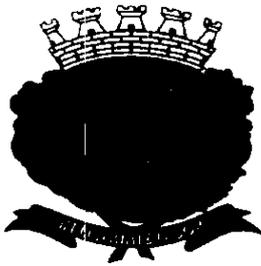
Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....
§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput :

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 14
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 73
Resp. DA

II - não poderá ser computada como despesa operacional

na apuração do lucro real." (NR)- grifo nosso.

" Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

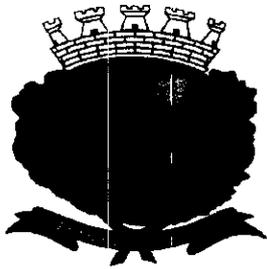
III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o **caput** :

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso

II do **caput** do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:



C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 15
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 34
Resp. DA

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

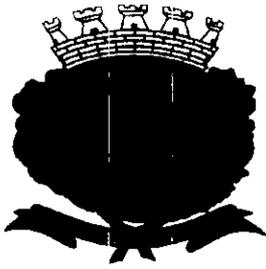
III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no



C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 16
Resp. OA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 5242/19
Fls. 75
Resp. OA

*respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260."*

*"**Art. 260-B.** A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:*

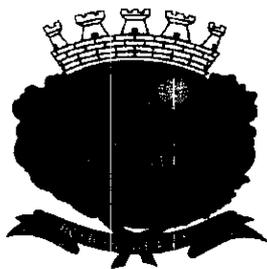
I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto."

*"**Art. 260-C.** As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.*

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 17
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 76
Resp. O.A.

financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260."

*"**Art. 260-D.** Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:*

I - número de ordem;

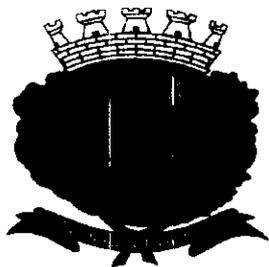
II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 18
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 77
Resp. O.A.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores."

"**Art. 260-E.** Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

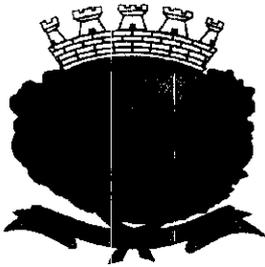
I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 19
Resp. O.A.

Proc. Nº 5292/19
Fls. 78
Resp. O.A.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária."

*" **Art. 260-F.** Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil."*

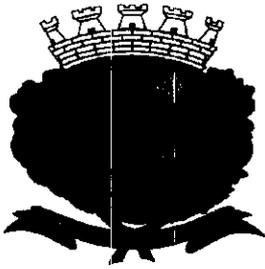
*" **Art. 260-G.** Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:*

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940 / 19
Fls. 20
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5292 / 19
Fls. 79
Resp. O.A.

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens."

" **Art. 260-H.** Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público."

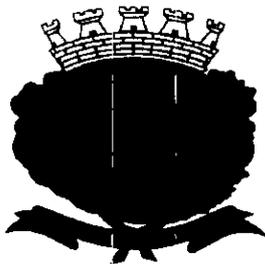
" **Art. 260-I.** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 21
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 5392/19
Fls. 80
Resp. DA

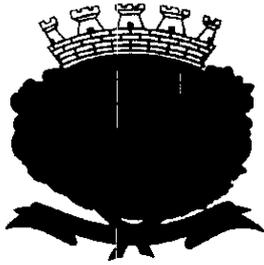
V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais."

"**Art. 260-J.** O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão."

"**Art. 260-K.** A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/14
Fls. 22
Resp. O.A.

Proc. Nº 5292/14
Fls. 81
Resp. O.A.

Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos."

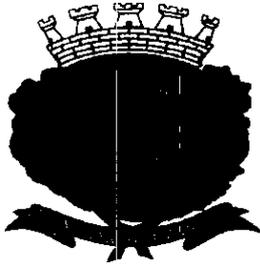
*"**Art. 260-L.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K."*

Soma-se a isso o art. 226, do Decreto federal nº 9.580/2018 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do IR:

Subseção IV

Das deduções do imposto sobre a renda mensal

"Art. 226. Para fins de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo e os incentivos de dedução do imposto relativos (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º, § 1º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 34; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 44 e art. 45; Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º; Lei nº 11.770, de 2008, art. 5º; e Lei nº 12.213, de 20 janeiro de 2010, art. 3º) :



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/14
Fls. 23
Resp. OA

C.M.V.
Proc. Nº 5292/14
Fls. 82
Resp. OA

I - às despesas de custeio do PAT;

II - às doações realizados a título de apoio aos Fundos da Criança e do Adolescente e do Idoso;

III - às doações e aos patrocínios realizados a título de apoio às atividades culturais ou artísticas;

IV - ao vale-cultura distribuído no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador;

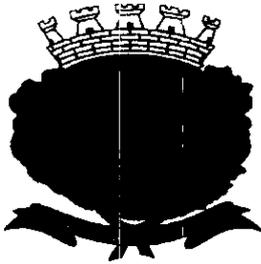
V - aos investimentos, aos patrocínios e à aquisição de quotas de Funcines, realizados a título de apoio às atividades audiovisuais;

VI - às doações e aos patrocínios realizados a título de apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos; e

VII - à remuneração da empregada e do empregado paga no período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade, observados os limites e os prazos previstos para estes incentivos.

Parágrafo único. Na hipótese em que o imposto sobre a renda retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes." - grifo nosso.

Depreende-se da legislação adrede mencionada que resta inequívoca a possibilidade de doação aos Fundos da Criança e do Adolescente e do Idoso, não



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940 / 19
Fls. 24
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5292 / 19
Fls. 83
Resp. O.A.

estando prevista nenhuma restrição quanto à indicação de programa, projeto ou serviço.

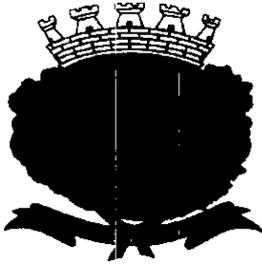
Nessa toada, para fins de exemplificação, em cartilha lançada pela OAB, que disciplina aspectos jurídicos da captação de recursos para o terceiro setor (Disponível em http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/direito-terceiro-setor/cartilhas/captacao_aspjur21092011%20revisada.pdf. Acesso em 11/11/2019):

“Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

“A lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu artigo 260, permite que contribuintes pessoas físicas e jurídicas deduzam do valor do imposto de renda devido doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (nacional, estaduais ou municipais), controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

(...)

“No município de São Paulo, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD), criado pela Lei Municipal 11.247/92, é regulamentado pelos Decretos Municipais 43.135/03 e 43.935/03. As doações podem ser feitas de duas formas: a) aleatória, onde o contribuinte não escolhe a entidade a ser beneficiada com a verba doada; b) direcionada, quando o doador escolhe o projeto a ser especificamente beneficiado,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 25
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 84
Resp. O.A.

desde que aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)."- grifo nosso.

Dessa maneira, impende ressaltar que as doações podem ser feitas tanto de forma aleatória, quando o contribuinte não identifica a entidade beneficiada, quanto de forma direcionada, hipótese em que o doador tem a prerrogativa de definir para qual projeto pretende colaborar.

Aliás, quanto ao Fundo dos Direitos do Idoso, a Lei municipal nº 5.083/2014 que institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso em Valinhos (FMDI) prevê que entre suas receitas estão as doações porventura destinadas a ele:

"Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Valinhos, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, será constituído pelas seguintes receitas:

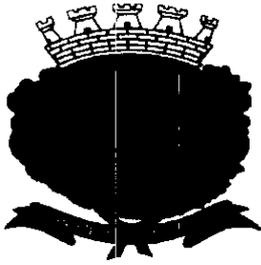
VIII. as doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda."

Salienta-se, ainda, que não há afronta ao art. 31, da Lei n. 12.594/12 que trata do financiamento e das prioridades do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), pois a mesma lei, no art. 5º, IV alude à competência dos Municípios para editar normas complementares nos seguintes termos:

"Art. 5º Compete aos Municípios:

(...)

V - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;" - grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5940/19
Fls. 26
Resp. O.S.

Proc. Nº 5292/19
Fls. 85
Resp. O.S.

Destarte, sob o aspecto enfocado infere-se que o dispositivo vetado (art. 4º) não usurpa competência da União para legislar sobre o Imposto de Renda, uma vez que apenas dispõe sobre interesse local do Município no âmbito de atuação deste e suplementa legislação federal correlata.

Do mesmo modo, pelas razões esposadas, não há que se falar em impossibilidade de destinação específica das doações destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, tampouco em ofensa ao art. 31, da Lei n. 12.594/12.

Ante todo do exposto, analisando especificamente as razões do veto, divergimos das alegações de inconstitucionalidade, opinando pela rejeição do veto.

É o parecer, à superior apreciação.

D.J., aos 11 de novembro de 2019.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador
OAB/SP 319.159

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretora Jurídica em substituição
OAB/SP 218/375



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 86
Resp. 02

PARA ORDEM DO DIA DE 17, 18, 19

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR Hydris Amaral
EM SESSÃO DE 17, 18, 19 ATÉ 25, 19, 19

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 26, 19, 19

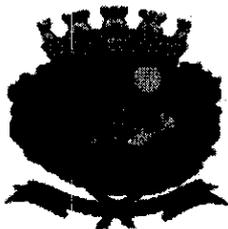
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Voto parcial REJEITADO por 14 votos
em Sessão de 26, 19, 19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 154-A, 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 87
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Of. GP/DJ-L n.º 1358/19

Valinhos, 29 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **Autógrafo n.º 154-A/19** do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 166/19, cujo Veto Parcial n.º 35/19 (Mens. 90/19) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 26 de novembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D. S. BERTO
Presidente

Recebido em 02/12/2019
Manderley Bertel Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos



CMV.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 88
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 166/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 154-A/19 - Proc. n.º 5.292/19 - CMV - Veto n.º 35/19

LEI Nº 5.933, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

Cria os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” e dá outras providências.

Recebido em 02/10/2019
Mandrey Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe, da qual passam a fazer parte integrante:

Art. 2º. Os doadores poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente, dentre aqueles selecionados e aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 4º. O art. 6º da Lei Municipal nº 2.731, de 03 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração no § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o total das doações efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos a forma e os limites previstos no art. 87 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, podendo ainda indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente.”



C.M.V.
Proc. Nº 5292/19
Fls. 89
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 166/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 154-A/19 - Proc. n.º 5.292/19 - CMV - Veto n.º 35/19 - Lei n.º 5.933/19 fl. 02

Art. 5º. O art. 2º da Lei Municipal nº 5.083, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Aqueles que fizerem doações na forma dos incisos VI e VIII poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente.”

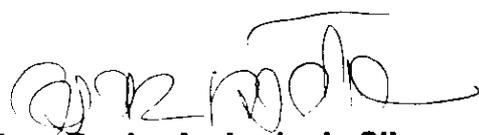
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 26 de novembro de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**

*Segue Lei 5933
(Genérica), no-
mologada pela
Presidência aos
05/12/19.*


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 166/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 154-A/19 - Proc. n.º 5.292/19 - CMV - Veto n.º 35/19

LEI Nº 5.933, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

Cria os selos “Amigo Solidário” e “Empresa Solidária” e dá outras providências.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com artigo 56, II, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe, da qual passam a fazer parte integrante:

Art. 2º. Os doadores poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente, dentre aqueles selecionados e aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 4º. O art. 6º da Lei Municipal nº 2.731, de 03 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração no § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o total das doações efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos a forma e os limites previstos no art. 87 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, podendo ainda indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 166/19 - Substitutivo - Autógrafo n.º 154-A/19 - Proc. n.º 5.292/19 - CMV - Veto n.º 35/19 - Lei n.º 5.933/19 fl. 02

Art. 5º. O art. 2º da Lei Municipal nº 5.083, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Aqueles que fizerem doações na forma dos incisos VI e VIII poderão indicar programa, projeto ou serviço para o qual pretendam doar especificamente.”

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 05 de dezembro de 2019.**


DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo